





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ  
Rua Amadeu Pugliese, 28 – Mumbuca – Maricá – 2367-3744

Memorando / CPL nº 01/2022

Processo Administrativo nº 0044/2022

**A Superintendência de Administração e Finanças**

Informo que no dia 30/03/2022 foi solicitado (recurso anexo) pela empresa **ZAMPIERI E LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS** impugnação do edital, do pregão presencial nº 03/2022.

Sendo assim solicito a abertura do processo administrativo para tramitação necessária.

Maricá / RJ, 31 de março de 2022.

  
Marcelo Cassimiro da Silva Lopes

Mat 130

Presidente da CPL

<b>ISSM</b>	
PROC. N.º	93/22
FOLHA N.º	
DATA:	14/22
	01/04/22
ASS. E MATRÍCULA	

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ,**

ISSM
PROC. N.º <u>93/22</u>
FOLHA N.º _____
DATA: <u>11/9/22</u>
<u>711902</u>
ASS. E MATRÍCULA

**Processo Administrativo n.º 044/2022**

**Pregão Presencial n.º 03/2022**

**ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados, inscrita na OAB/MS sob n.º 725/2015 e no CNPJ n.º 22.963.735/0001-53, com sede na Rua Manoel Inácio de Souza, n.º 37, Jardim dos Estados, CEP. 79.020-220, Campo Grande/MS, neste ato representada por seu sócio *Marlon Eduardo Libman Luft*, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MS sob n.º 15.138 e OAB/SP sob n.º 446876, vem perante Vossa Senhoria, conforme art. 41 da Lei 8.666, ofertar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **PREGÃO PRESENCIAL n.º 03/2022** (item 16.1 do Edital), por conter vícios sanáveis, suscetíveis de correção, como demonstrado:

**1. Síntese fática.**

A Impugnante, na qualidade de licitante participante do certame constituído pela **Pregão Presencial n.º 03/2022**, que tem por escopo: *Chamamento para contratação de empresa que forneça assessoria e enquadramento do ISSM às regras de elegibilidade de concessão de benefícios advindas de Promulgação de Emenda Constitucional n.º 103/2019 e Leis correlatas, assim como a capacitação e o treinamento dos atuais servidores que proporcionará um melhor atendimento aos segurados e respectivos dependentes*, encontrou inúmeras ilegalidades, em especial limitação à livre participação.

## 2. Tempestividade da impugnação.

A Impugnante ao obter o edital do setor de licitações, demonstrou o seu interesse em participar deste certame, não restando dúvidas quanto a sua condição de licitante.

No que se refere à tempestividade desta impugnação, vejamos que a abertura do certame está agendada para **06/04/22**, e sendo o prazo para apresentar impugnação de 03 (três) dias úteis da abertura dos envelopes de habilitação, conforme preconiza a Lei 10.5020/02, ou seja, **tempestiva esta impugnação.**

## 3. ILEGALIDADES E RESTRIÇÕES INDEVIDAS.

### b) Inscrição na OAB/RJ. Limitação à concorrência.

Verifica-se do item 5 do Termo de Referência do Edital que é exigido que a Equipe Técnica seja composta por no mínimo 02 (dois) advogados, **com inscrição nos quadros da OAB/RJ**, ou seja, no presente certame **somente esses advogados podem participar**, em detrimento de todos os outros profissionais qualificados que estão registrado na **Ordem dos Advogados do Brasil em outros estados.**

Com efeito, nos termos do art. 30, I, §5º da Lei 8.666/93, é ilegal exigir que equipe técnica tenha inscrição na OAB/RJ **como condição de habilitação.** *OK*

Lembra-se que a LEI, os Tribunais de Contas Estaduais e da União, e o próprio Poder Judiciário consideram **ilegal, abusiva e ilícita tal exigência**, simplesmente por tirar o caráter competitivo do certame.

Essa exigência somente favorece um nicho muito específico de escritórios, eis somente os advogados do Rio de Janeiro podem habilitados, e, conseqüentemente, contratados pela licitante.

Aliás, o **Termo de Referência - item 3. Especificações dos Serviços** deixa claro que o certame visa a atuação predominantemente extrajudicial - administrativa, sendo que a eventual necessidade de inscrição suplementar dos advogados somente deve ser procedida na forma do art. 10, §2º da Lei 8.906/94:

*Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.*

*§2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de **cinco causas por ano**.*

Os julgados dos Tribunais são claros ao delimitar que a exigência de **inscrição prévia** caracteriza **limitação à concorrência e direcionamento do certame, não atendendo o interesse público:**

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA QUE LIMITA A AMPLA CONCORRÊNCIA E A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SENTENÇA MANTIDA. I - **O edital de certame licitatório não pode criar restrição desnecessária e que impeça ampla participação dos interessados, devendo sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.** II - Na hipótese, a exigência de que os advogados da recorrente possuam inscrição nos quadros da OAB/DF **limita a ampla participação dos interessados no certame** promovido pelo CREA/DF, na medida em que, conforme ressaltado na r. sentença, "qualquer vencedor do contrato obterá sua inscrição suplementar junto à OAB/DF". Ademais, a inscrição suplementar prévia criaria uma artificialidade de requerimentos junto à OAB feitos por profissionais que não militam no DF rotineiramente, ou, por outro lado, **afastaria de antemão todos os escritórios e advogados do restante do país, o que não atende ao interesse de ampliação da concorrência.** (TRF1 00512328520114013400, Des. Jirair Meguerian, 08/05/20)*

Assim sendo deve ser retirado do edital a exigência de inscrição prévia à licitação dos advogados da equipe técnica nos quadros da OAB/RJ (principal ou suplementar), devendo, a empresa vencedora do certame, quando for o caso, preenchidos os requisitos da Lei 8.906/04, proceder com o pedido de inscrição suplementar no prazo de assinatura do contrato. *OK*

**a) Quantitativo de atestados.**

O Termo de Referência exige no item 5.3 o mínimo de 03 (três) atestados de capacidade técnica com objeto específico para a realização de Minuta de Projeto de Lei de Reforma da Previdência Municipal (EC n.º 103/2019) e Lei de Estrutura Organizacional como condição/requisito de habilitação do PP n.º 44/2022. *De novo?!*

Com efeito, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, ao elencar as exigências de habilitação no que tange à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica/operacional/profissional da licitante, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]*

*§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras **não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.*

Assim sendo, nota-se ilegalidade destoante da legislação e dos julgados do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e da União: exigir **QUANTITATIVO de 03 (três) atestados;**

Destaca-se que se a Administração quer se certificar de que a licitante possui "know-how" e capacitação suficiente para executar o contrato, esta deve exigir **atestado de capacidade técnica com esse objeto**, e não incluir exigência QUANTITATIVA, pois essa determinação é ilegal e fere a redação do art. 30, I da Lei 8.666/93, caracterizando limitação à participação de empresas que exercem com louvor o objeto licitado, com base em atestados de capacidade técnica.

*Qual a diferença entre a empresa que tem 02 (dois) atestados da empresa que tem 03 (três) atestados do serviço licitado?*

**Nenhuma.** O serviço é o mesmo e decorre de serviço técnico, não fazendo o menor sentido técnico a **limitação da participação** para empresas com **MENOS DE 03 (TRÊS) ATESTADOS.**

**O ÚNICO motivo** que justificaria isso é o **direcionamento e escolha do prestador de serviços pela Municipalidade.**

Exigir qualificação técnica desvirtuando a aplicação do art. 30, I da Lei 8.666 causa restrição à competitividade e direcionamento do certame às participantes: **é o mesmo que "escolher" o prestador.**

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou pela impossibilidade da Administração fixar quantitativos para a qualificação técnico-profissional, conforme consta dos **Acórdãos n°s 2.081/07, 608/08, 1.312/08, 2.585/10, 3.105/10 e 276/11**, todos do Plenário.



Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. **A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.** (ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, DJe de 06.03.2008).

Marçal Justen Filho, assevera que **“vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima.** A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico” (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. Ed., SP: Dialética, 2008).

A contratação como está posta é veementemente rejeitada pela legislação federal (lei 8.666/93), jurisprudência pátria e orientações das Cortes de Contas, eis que a partir do momento que **a administração exige, para poder contratar, quantitativo específico de atestados para o mesmo serviço** - e somente empresas de um nicho específico com advogados inscrito na OAB/RJ, **há uma dupla ilegalidade e violação de princípios constitucionais.**

Em poucas palavras, licitar da forma que está o certame, é o mesmo que anular a concorrência, e garantir a contratação à apenas um licitante. *OK*

CAMPO GRANDE – MS  
Rua Manoel Inácio de Souza, 37  
Bairro Jardim dos Estados  
CEP: 79.020-220

www.zlbadvogados.com.br  
contato@zlbadvogados.com.br  
(67) 3325-4130  
(67) 99218-7830

ISSM
FLORIANÓPOLIS - SC
PROC. N.º <u>213/22</u>
CFL-SC 401 Square Corporate
s. 317, Bloco <u>50</u> - HAN.º
CEP: <u>88.031-902</u>
DATA: <u>14/12</u>
<i>[Assinatura]</i>
ASS. E MATRÍCULA

Até porque, esta impugnação é apenas uma prévia do que certamente será observado e recusado pelo Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, e do Poder Judiciário, seja por análise padrão ou **denúncia** - além de **mandado de segurança**.

Destaca-se: qual justificativa permite, ainda que ilegalmente (art. 30, I da Lei 8.666/93), a supressão do direito de participação, competitividade, igualdade, legalidade, das LICITANTES com atestados e equipe de profissionais inscritos em outras Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil?

Logo, não restam dúvidas de que a contratação, se mantidos os termos do **item 5 do Termo de Referência** implicará em violação a participação de outras interessadas, frustrando o menor preço.

Destaca-se que o item C, do Edital já é suficiente para comprovação da qualificação técnica e da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, mas em contradição e conflito com essa regra, o item 5 do Termo de Referência impôs limitação extremamente gravosa à legalidade do certame.

Ou seja, **sem a restrição ilegal do item 5 do Termo de Referência**, o certame não é prejudicado pois a Comissão de Licitações poderá analisar toda documentação prevista no Edital, em especial pela apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado e com os anseios da contratação.

No mesmo sentido, a exigência de registro ou inscrição prévio na OAB/RJ contribui ainda mais para a restrição da participação, o que é mais uma vez ilegal e contrário ao Estatuto e Regimento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelo **princípio da igualdade**, a Administração não pode cercear a igual oportunidade de contratarem com ela.

**Todos têm, de acordo com a redação do art. 37, XXI, da Constituição Federal direito de contratar com a Administração**, desde que observem as exigências por esta imposta, sendo vedado à Administração Pública estabelecer condições que prejudiquem os licitantes, impedindo-os de participar, ou trazendo a eles condições mais gravosas, ou os beneficiar, dando preferência a determinados licitantes, o que está acontecendo nesse convite.

A **ILEGALIDADE das exigências do item 5 do TR**, posto que a atividade de administrador possui é mínima em relação ao objeto.

Pergunta-se, *porque exigir um profissional advogado inscrito na OAB/RJ se as regras de registro se aplicam para todos os advogados do Brasil? Nesse sentido, para o objeto licitado, se mostra muito mais necessário profissionais com 'know-how' na área previdenciária e não onde eles possuem inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.*

**Não faz sentido algum o local, se OAB/SP, OAB/RJ ou OAB/MS, mas sim a qualificação técnica específica, este que deve ser a "prioridade"**, sem caracterizar limitação da participação e competitividade de empresas aptas ao trabalho.

E não satisfeita a administração pública exige número específico de atestados o que vai de encontro com a legislação aplicável, a qual veemente proíbe número de atestados, em especial nos Pregões (Presencial e Eletrônico), tendo em vista que a modalidade é o MENOR PREÇO, ao contrário de uma TOMADA DE PREÇOS que avalia e pontua a quantidade de atestado na proposta técnica.

**Essas exigências somente seriam legais quando houver norma que limite o exercício da atividade, o que não é o caso.**

Corroborando o afirmado, Marçal Justen Filho, assevera que **“o inciso I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades”**. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p. 685):

---

*A jurisprudência desta Corte vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. **Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.** (2.475/05, 1.449/03, 2.308/07” (Acórdão 4.608/15, Min. Benjamim Zmler).*

---

---

**11. A jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, I, da Lei 8.666/93, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. De se destacar que, exatamente nessa linha, foram prolatados os recentes Acórdãos 681/2013 e 447/2014, do Plenário,, em feito envolvendo licitação da Ufes para prestação de serviço de produção e instalação de mobiliários” (Acórdão 2.769/2014, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas.**

---

---

*Abstenha-se de exigir, ainda, nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química ou de Farmácia, uma vez que **a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação, decisão 450/01” (Acórdão 2.521/03, Min. Augusto Cavalcanti).***

---

Portanto, é evidente que a violação ao art. 30 da Lei 8.666/93 restringe a participação, bem como eleva o preço da contratação, numa afronta aos ditames legais, **sendo necessária a reformulação ou exclusão do item 5 do TERMO DE REFERÊNCIA.**

Tal medida é a única saída, garantindo a livre participação, em especial sobre inscrição e registro da equipe técnica na OAB/RJ, o que é ilegal, pois da maneira que está redigido, a Prefeitura de Maricá/RJ está escolhendo o prestador e não licitando.

A suficiência do **item C do Edital é tamanha**, que torna desnecessária a prevalência da ilegalidade do **item 5 do Termo de Referência do Edital**, pois se a empresa licitante não apresentar atestado para *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*, será inabilitada, nos termos da lei.

O objeto licitado é um tipo de serviço específico e não 03 (três) implementações das regras da EC 103/2019, sendo que **a exigência de pelo menos 03 (três) atestados é VEDADA, fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais:**

---

*§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

---

Nesse sentido: "*na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.*" (Hely Lopes Meirelles), "**Não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica**" (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

Sobre o tema, é o entendimento da Corte de Contas da União:

**"[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]" (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)**

**"[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]" (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)**

**Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos**

**[...] O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. [...] Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que: "a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. [...] Decidiu o Tribunal que "abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes: Acórdãos ns. 3.157/04, 1ª Câmara, 124/02, 1.937/03, 1.341/06, 2.143/07, 1.557/09, 534/11, 1.695/11, e 737/12, Plenário. 1.052/12 Plenário, Rel. Min. Marcos Costa, 2.5.12.**

No mesmo sentido: Processo nº TC- 016.123/2006-0. Acórdão nº 2302/2006 – Plenário Processo nº TC- 014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 – Plenário Processo nº TC- 002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003 – 2ª Câmara.

Continuando, o art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/93 delimita:

---

§1º. É vedado aos agentes públicos: I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

---

Novamente, o entendimento do TCU é claro:

---

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restringam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

---

---

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

---

---

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o §1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

---

Portanto, conforme lição de Marçal Justen Filho: "o ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação**" (Comentários à Lei de Licitações, 11º Ed, Dialética, 2005).

No mesmo sentido, possuir na equipe técnica advogados registrados e inscritos na OAB/RJ não é exigência de qualificação técnica, mas sim **limitação regional do objeto** - o que é proibido.

Por exemplo, deveria ser exigido advogado com **especialização ou graduação em Direito Previdenciário**, o que de fato é uma **qualificação técnica** da empresa e da equipe responsável pelo objeto licitado, ao invés de exigir se inscrição profissional é no Norte, Sul, Leste ou Oeste, resultando assim desclassificação territorial ilegal.

Se mantidas as exigências ilegais a impugnante não poderá participar do certamente, momento em que será comprovada a **restrição à competitividade e ampla participação**, ainda que tenha atestado de capacidade técnica e possua equipe técnica qualificada com inscrição na OAB/MS, OAB/SC, OAB/SP e OAB/PR.

Tudo isso porque o **item 5 do Termo de Referência** escolhe que somente as empresas com advogados registrados na OAB/RJ podem prestar o serviço, pouco importante se outros advogados possuem qualificação igual ou superior ao objeto licitado.

As inúmeras ilegalidades apontadas no edital frustram o caráter competitivo do certame, estando em desacordo com os princípios basilares da administração pública.



Para melhor atender ao princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa, é necessário que o edital não possua, para fins de qualificação técnica: **a) exigência de registro ou inscrição do advogado na OAB/RJ**; e, **b) exigência de, no mínimo, 03 (três) atestados de capacidade técnica conforme objeto**, eis que tudo isso é contrário ao art. 30 da Lei 8.666.

Com efeito, Celso Antonio Bandeira sobre o princípio da igualdade: *“implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, CF. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório”*.

#### **4. Requerimento final.**

Pelo exposto, e diante das inúmeras ilegalidades apontadas, pleiteia a impugnante, que Vossa Senhoria digne-se a adequação na redação do edital do certame, por conter vícios *(insanáveis)* que desrespeitam a lei, eis que para a qualificação técnica e capacitação técnico profissional no **item 5 do Termo de Referência**, preenchem todos requisitos da Lei 8.666/93, devendo ser corrigido o edital para:

- a) Excluir a **exigência de registro ou inscrição do advogado na OAB/RJ (item 5.2)**, corrigindo o Edital para exigir a inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, na respectiva seccional;

- b) Excluir a **exigência de no MÍNIMO, 03 (três) atestados de capacidade técnica (item 5.3)**, tendo em vista que não é compatível a exigência de quantitativo mínimo para pregão presencial por **MENOR PREÇO**, eis que essa medida caracteriza limitação à concorrência, e exigência superior ao serviço prestado, nos termos do art. 30, §5º c/c art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCU: Acórdão nº 2302/2006 – Plenário; Acórdão nº 1871/2005 – Plenário Acórdão nº 460/2003 – 2ª Câmara;

Caso não acolhida a impugnação para que sejam alteradas as regras do Edital retirando toda **limitação à competitividade e direcionamento**, a Impugnante, desde já, preserva seu direito à interpeleção judicial e representação perante o **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro** para fins de verificação da legalidade do edital, nos termos da Lei 8.666/93, além da interposição de **mandado de segurança no Poder Judiciário**.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Marlon  
Eduardo  
Libman Luft

Digitally signed by Marlon Eduardo  
Libman Luft  
DN: cn=Marlon Eduardo Libman Luft,  
o=Zampieri & Luft Advogados  
Associados,  
email=luft@zlbadvogados.com.br, c=BR  
Date: 2022.03.30 14:14:21 -03'00'  
Adobe Acrobat Reader version:  
2021.011.20039

**ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT**

**OAB/MS 15.138**

**22.963.735/0001-53**  
**ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS**  
Rua Manoel Inacio de Souza, 37  
Jd. dos Estados - Cep 79.020-220  
Campo Grande - MS